



## ATO DPGE Nº 046 - DPGE, DE 17 DE JULHO DE 2025

*Institui o fluxo de atendimento especializado dos sujeitos em proteção no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** o Pacto de San José da Costa Rica e diretrizes da ONU sobre proteção de testemunhas e vítimas;

**CONSIDERANDO** que se extrai do artigo 134, da Constituição Federal, a missão constitucional da Defensoria Pública de promoção de direitos humanos e a defesa dos necessitados;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 19.446, de 11 de março de 2003, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas - PROVITA/MA e determina outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um fluxo de atendimento que vise garantir que pessoas ameaçadas tenham atendimento jurídico com sigilo, segurança e prioridade, conforme as disposições legais atinentes ao tema;

**CONSIDERANDO** a importância de se evitar a revitimização e assegurar o sigilo e a integridade das informações relativas às pessoas protegidas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o atendimento especializado destinado a pessoas que desejam ser incluídas ou que já façam parte do Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas, com os seguintes objetivos:

I - Garantir acolhimento seguro e confidencial;

II - Integrar o atendimento da Defensoria aos órgãos de proteção, respeitando os protocolos de sigilo;

III - Prover acompanhamento jurídico contínuo, com prioridade e medidas especiais quando necessário;

IV - Reduzir riscos para os assistidos e para os profissionais envolvidos

**Art. 2º** A proteção das pessoas ameaçadas e interessadas em ser incluídas em programas do Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas (PROVITA, PPCAAM, Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e outros) será realizada mediante atuação do Núcleo de Direitos Humanos, na forma do regimento interno, com o apoio do Núcleo Psicossocial da Defensoria Pública, com a finalidade de analisar a elegibilidade do solicitante para o programa, conforme os critérios legais estabelecidos.

**Parágrafo Único.** O atendimento será realizado de maneira prioritária, visando garantir a proteção da integridade física e psicológica do solicitante.

**Art. 3º** A assistência jurídica das pessoas incluídas nos programas oficiais que integram o Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas será feita por defensor/a público/a designado/a pelo Defensor Público-Geral, observadas medidas de segurança e resguardo da identidade dos/as assistidos/as.

§ 1º A designação de que trata o caput será feita com base em critérios de especialização e capacitação para o atendimento de públicos vulneráveis.

§ 2º Sempre que possível, será assegurada a continuidade do atendimento por profissional que já tenha atuado no caso, respeitado o princípio da confiança e a garantia de sigilo.



§ 3º Serão disponibilizados aos programas do Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas contatos de e-mail e telefônico para comunicação à Defensoria Pública-Geral sobre a existência de demandas por assistência jurídica de pessoas protegidas.

§ 4º O atendimento necessário para prestação da assistência jurídica poderá ser remoto ou presencial, cabendo aos órgãos de proteção a definição da modalidade adequada para cada caso, no interesse da proteção.

**Art. 4º** O fluxo de atendimento observará as seguintes etapas:

I - Encaminhamento sigiloso pelo órgão de proteção competente;

II - Triagem especializada por equipe multidisciplinar;

III - Designação de defensor(a) para atuação no caso, adotando-se medidas de segurança, quando necessárias;

IV - Acompanhamento jurídico e articulação com os demais órgãos da rede de proteção;

V - Encerramento do caso, com elaboração de relatório sobre a garantia dos direitos.

**Art. 5º** A Defensoria Pública estabelecerá protocolos de segurança internos para o armazenamento e o manuseio das informações sensíveis, em observância às regras dispostas na Política de Proteção de Dados e na Política de Segurança da Informação da Defensoria Pública para a comunicação de dados.

§ 1º As informações coletadas durante os atendimentos nas hipóteses descritas serão tratadas com a máxima confidencialidade, sendo acessíveis apenas à equipe técnica da Defensoria Pública e aos órgãos competentes que participam da execução dos referidos programas.

§ 2º O acesso a dados pessoais sensíveis será restrito aos profissionais diretamente envolvidos na defesa do solicitante, sendo vedado o compartilhamento ou o uso indevido das informações obtidas.



§3º Qualquer falha ou incidente de segurança que envolva a divulgação não autorizada de informações deverá ser imediatamente comunicado ao Defensor Público-Geral e ao órgão competente para a adoção de medidas corretivas.

**Art. 6º** A Defensoria Pública-Geral, com o objetivo de auxiliar os programas do Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas no cumprimento da medida de segurança de desconcentração dos locais de atendimento, disponibilizará sala na sede da instituição quando solicitada pelos órgãos de proteção.

§1º A sala de atendimento deverá ser provida de infraestrutura mínima, compreendendo computador com acesso à internet e impressora, sem necessidade de exclusividade, mediante disponibilidade.

**Art. 7º** A Escola Superior da Defensoria Pública irá providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, treinamento específico para membros e servidores que atuem no atendimento dessa população, com apoio dos núcleos especializados competentes.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 9º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís – MA,  
17 de julho de 2025.



**GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES**

17/07/2025 15:48:18

Documento assinado digitalmente.

**GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES**

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

ASSINADO DIGITALMENTE, PARA VALIDAR ESTE DOCUMENTO ACESSSE:  
<https://intranet.ma.def.br/validar?c=43efeebe-106f-40c6-baa8-09f1443b2a14>